

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

LARISSA REZENDE CUNHA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FRAGILIZAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL DIANTE DA
IMPORTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E DA EXPANSÃO DO
CONSENSO**

Juiz de Fora

2019

LARISSA REZENDE CUNHA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FRAGILIZAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL DIANTE DA
IMPORTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E DA EXPANSÃO DO
CONSENSO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Na área de concentração de Direito Processual Penal sob orientação do Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARISSA REZENDE CUNHA

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FRAGILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL DIANTE DA IMPORTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E DA EXPANSÃO DO CONSENSO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Na área de concentração de Direito Processual Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF

PARACER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de novembro de 2019.

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FRAGILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL DIANTE DA IMPORTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL E DA EXPANSÃO DO CONSENSO

Larissa Rezende Cunha¹

1. Introdução. 2. Análise da justiça penal negocial sob a ótica do direito comparado. 2.1. Conceito e evolução da justiça penal negocial. 2.2 Plea bargaining: a aplicação da justiça penal negocial no modelo norte-americano. 3. O sistema processual penal brasileiro à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 3.1. Direitos e garantias penais estabelecidas pela CRFB/88. 3.2. Formas de consenso adotadas no processo penal brasileiro. 3.3 Tendências de expansão da justiça penal no Brasil – Projeto Anticrime. 4. Os conflitos entre o sistema processual penal brasileiro e a importação da justiça penal negocial e a expansão do consenso. 5. Considerações Finais. Referências.

Resumo

O presente trabalho visa analisar os pontos de eventual conflito entre a justiça penal negocial e os fundamentos primordiais do processo penal brasileiro tendo como parâmetro central a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, urge uma análise reflexiva acerca da importação dos institutos do consenso e sua aplicabilidade no ordenamento pátrio como mecanismo de controle da morosidade do sistema tradicional diante do aumento exponencial de lides em trâmite. Nesse sentido, ressaltam-se alguns preceitos constitucionais que podem gerar embate com os aludidos acordos, como o princípio do devido processo legal, da obrigatoriedade, da presunção de inocência e o fundamento da jurisdição, sobrelevando o desafio a ser enfrentado pelo Legislativo e pelo Judiciário na compatibilização dos institutos de consenso com os ditames do ordenamento pátrio. Por derradeiro, conclui-se que é imprescindível a adoção de medidas enérgicas para a minimização da morosidade na tutela jurisdicional penal, no entanto, o encurtamento do devido processo legal deve estar em consonância com os mandamentos constitucionais.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: larissa_rezende@hotmail.com

Palavras-chave: Justiça Penal Negocial. Institutos de consenso. Fundamentos constitucionais. Fragilização. Análise crítica.

Abstract

The present work aims to analyze the points of eventual conflict between the commercial criminal justice and the primordial foundations of the Brazilian Criminal Procedure having as central parameter the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Therefore, a reflexive analysis about the importance of the institutes of the consensus and its applicability in the homeland order as a mechanism to control the slowness of the traditional system in view of the exponential increase of the deals in progress. In this matter, we highlight some constitutional precepts that can generate clash with the previous agreements, such as the principle of due process of law, the obligation of presumption of innocence and the foundation of jurisdiction, overcoming the challenge to be faced by the Legislature and the Judiciary. in the compatibility of the consensus institutes with the dictates of the homeland order. Finally, it is concluded that the adoption of severe measures to minimize delays in criminal judicial protection is essential, however, the shortening of due process of law must be in line with the constitutional commandments.

Keywords: Business Criminal Justice. Consensus Institutes. Constitutional foundations. Embrittlement. Critical analysis.

1. Introdução

A justiça penal negocial surgiu como um novo método de resolução de lides na seara criminal, atuando na contenção da criminalidade e na ampliação, vertiginosa, do número de processos em trâmite. Com epicentro de aplicabilidade no modelo norte-americano, o consenso no processo penal vem sendo alvo de internacionalização com expansão para outros ordenamentos, ganhando relevância no sistema brasileiro.

Trata-se, portanto, da adoção de institutos que propiciam a ocorrência de negócios entre as partes do processo, privilegiando a autonomia e voluntariedade destas. Do gênero justiça penal negocial desdobra-se várias espécies de acordos que podem acarretar à minimização dos procedimentos tradicionais, a redução da pena, a substituição desta por outra sanção mais branda ou, em casos excepcionais, o perdão

judicial. Destaca-se, como forma de consenso no ordenamento pátrio, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração ou delação premiada e o contemporâneo e polêmico acordo de não persecução penal. Além dessas modalidades, comprovando que a barganha é um instrumento em crescente expansão, tramita no Congresso Nacional a PL 882/2019 que, dentre outras propostas de mudança legislativa, visa adotar, no sistema brasileiro, o chamado *plea bargaining*, semelhante ao incidente nos Estados Unidos da América.

Neste desiderato, o presente trabalho visa analisar, criticamente, a adoção desses institutos no processo penal brasileiro tendo como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os princípios e garantias estabelecidos em seu texto. Com esse finco, será apresentado, de proêmio, o conceito e a evolução da justiça penal negocial, demonstrando que não se trata de métodos recentes de resolução de conflitos e que estes já são aplicados, sobremaneira, em outros países como o EUA, onde a grande maioria dos casos são findados por meio da barganha, a Itália e a Alemanha.

Por conseguinte, após a análise sob a ótica do direito comparado, os institutos do consenso serão transportados para o direito brasileiro, pontuando quais são os fundamentos basilares do processo penal pátrio. Nessa toada, sobreleva-se que a CRFB/88 criou os Juizados Especiais Criminais responsáveis por aplicar, sob o rito sumaríssimo, os institutos de consenso pioneiros: a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Assim, como resultado da valorização do consenso e de sua expansão, cita-se os acordos de colaboração ou delação premiada, descritos pela Lei 12.850/2013, o acordo de não persecução penal estabelecido pela resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a PL 882/2019 que prevê a regulamentação do acordo de não persecução penal e adoção do *plea bargaining*, aos moldes estadunidenses.

Desse modo, far-se-á uma análise acerca da fragilização de alguns fundamentos do direito penal brasileiro diante da importação desses acordos, destacando o princípio do devido processo legal, da jurisdição, da motivação das *decisas*, da obrigatoriedade e da presunção da inocência. Assim, objetiva-se demonstrar o desafio enfrentado pelo Judiciário e pelo Legislativo ao finco de compatibilizar o consenso com os preceitos do ordenamento pátrio, alertando a respeito das cautelas a serem tomadas como forma de proteger e valorizar a nossa Carta Magna, sem ignorar os problemas enfrentados pelo

modelo tradicional, sobretudo diante da morosidade e do grande número de processos em trâmite.

2. Análise da justiça penal negocial sob a ótica do direito comparado

2.1. Conceito e evolução da justiça penal negocial

A partir da segunda metade do século XX e o início do século XXI ocorreu, de forma vertiginosa, a expansão do direito penal através da ampliação da tutela de bens jurídicos, sendo também protegido por esse ramo da seara jurídica os direitos supraindividuais, concomitantemente chamados de coletivos ou difusos, a exemplo, o meio ambiente, as relações de consumo, a ordem econômica e financeira. Tal fenômeno é derivado da ampliação das fronteiras econômicas, culturais e políticas em um contexto de globalização², e, outrossim, o desenvolvimento industrial e tecnológico também contribuiu para essa nova dinâmica, acarretando em novas relações de produção, comunicação, consumo e convivência na sociedade pós-moderna.

Todavia, a aplicação desenfreada do direito penal, em um cenário de políticas neoliberais, fracassou, precipuamente diante de movimentos como *law and order* e medidas de tolerância zero³. Assim, fez-se necessário que o Estado, detentor do *ius puniendi*, buscasse novas alternativas para conter a criminalidade e a violência dos grandes centros, que aparentavam nítidos sinais de descontrole por parte das forças estatais.

Primeiramente, os movimentos de descriminalização ganharam forças através da demonstração da fragilidade da reprimenda penal para a contenção de determinados problemas da sociedade. No entanto, foi a partir dessa necessidade de repensar o punitivismo, que emergiu, na seara penal, um espaço para o consenso na intermediação dos conflitos.

² Para José de Faria Costa, o fenômeno da globalização não pode explicar tudo, não pode ser a panaceia analítica e compreensiva para tudo, sob pena de prejudicar e vincular a pesquisa, o pensamento, a explicação de temas penais e não penais. Há espaço para “determinar zonas ou áreas onde o particular possa ter lugar como topos argumentativo e analítico”. COSTA, José de Faria. O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 34, abr./jun. 2001. p. 9.10.

³ Tratam-se de movimentos que surgiram em Nova Iorque, na década de 1990, influenciando, de forma direta, outros países no que se refere à contenção da criminalidade. Caracterizava-se como um sistema de retenção severa dos crimes por meio da ampla adoção da teoria das janelas quebradas.

Tais institutos ganharam repercussão principalmente diante da valorização da celeridade na sociedade pós-moderna, caracterizada por sua hiperaceleração⁴. No entanto, surge, a partir dessa necessidade de resolver os conflitos de forma mais ágil, a dicotomia entre o tempo da sociedade e o tempo do direito, sendo que este último também deve zelar pela eficácia na proteção aos direitos fundamentais. Assim, nasce, para Figueiredo Dias⁵, o chamado processo penal dotado de eficiência funcional orientada que, em apertada síntese, significa a adoção de medidas de consenso em detrimento dos conflitos ao fito de ultrapassar o modelo de sobrecarga da justiça e aplicar o modelo de eficiência funcionalmente orientada.

Nessa toada, a chamada justiça penal negocial consiste em um acordo entre as partes do processo, acusação e defesa, e, por conseguinte, enseja em concessões mútuas dos envolvidos, acarretando em uma solução rápida ao conflito.

Nos ensinamentos de Aury Lopes Junior:

Sem embargo, gradativamente, começa a tomar força outra via de resolução dos casos penais: a justiça negocial. Consideramos que “justiça negocial” é um gênero, no qual se inserem como espécies as formas de negociação sobre a pena (transação penal), acordos sobre a abreviação do rito com diminuição da pena e também a delação/colaboração premiada. Essas formas de negociação ou espaços de consenso acarretam a possibilidade de fixação de uma pena sem a tramitação completa do processo, rompendo com o modelo tradicional do confronto e do *nulla poena sine iudicio*. A expansão desses espaços negociais não é uma tendência nova e tampouco nos parece que seja passageira.⁶

Para Rodrigo da Silva Brandalise,⁷, a justiça penal é dividida em dois grupos: a diversão e a negociação. A primeira delas seria conhecida como um modelo verde de justiça em que poderia haver uma resolução do conflito sem juízo a respeito da culpa, como, por exemplo, em casos de extinção de punibilidade pelo ressarcimento à vítima

⁴ No tocante a essa realidade da sociedade hiperacelerada, insta consignar os escritos de Bauman a respeito da sociedade pós-moderna, que ele convencionou chamar de modernidade líquida. Vejamos: “A passagem da fase “sólida” da modernidade para a “líquida” - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam.”. Bauman, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007. p. 7.

⁵ FIGUEIREDO, Jorge Dias. *Acordos sobre a sentença em processo penal*. Edição Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 11. Porto: Ordem Advogados Portugueses – Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 16.

⁶ LOPES JR. Aury. *Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 86.

⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 78-93.

(diversão encoberta), em casos de arquivamento do inquérito policial (diversão simples). Em contrapartida, o segundo modelo de justiça penal seria baseado na negociação, tendo inspiração no modelo do *plea bargaining*, adotado nos Estados Unidos, que se espalhou para outros sistemas com a adoção do *Absprachen*⁸, na Alemanha, e o *Patteggiamento*⁹ na Itália.

Desta feita, o que se vislumbra diante da crescente adoção da justiça negocial penal é a derrocada de um processo penal tradicional, que, em razão dos dados alarmantes a respeito do crescimento vertiginoso do número de infrações penais, não estaria sendo suficiente para a resolução célere e eficaz dos casos. Como resultado desse fenômeno, convive-se atualmente, na *praxis* penal, com a dicotomia entre o antigo modelo, consagrado em nossa legislação, e o novo método de justiça penal, que, valoriza a autonomia privada das partes, assim como no direito privado.

Fato é que a atual conjuntura do Judiciário, na seara penal, impulsiona a busca por medidas alternativas para resolução de conflitos, de modo que se torna sedutor a proposta de examinar preceitos penais à luz de inovações apresentadas pelo direito privado, sobretudo no que se refere a cativante autonomia privada e a cooperação das partes ao longo do processo trazidas pelo CPC/2015.

De proêmio, para o regular transcurso do presente artigo, salienta-se que o processo deve ser visto como uma forma de garantir direitos ao acusado de maneira eficaz e célere e, indubitavelmente, a adoção de técnicas que esteja de acordo com esse objetivo deve ser bem recebida e analisada, mesmo que importada de outros modelos ou de distinta seara jurídica.

2.2. *Plea Bargaining*: a aplicação da justiça penal negocial no modelo norteamericano

⁸ Ao dissertar sobre o sistema de acordo alemão, Bradalise preleciona que o consenso entre as partes se dá, precipuamente, em relação aos limites máximos e mínimos de pena, sobre medidas procedimentais ou sobre o comportamento das partes no julgamento. Diante disso, a culpa não é alvo de acordo penal e, outrossim, quem é responsável por esse processo é o Juiz e não o representante do órgão ministerial. BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 78-93.

⁹ Do mesmo modo, quanto ao modelo italiano, Bradalise aduz que as partes estabelecem um acordo sobre a sentença e, assim, solicitam que o juiz cumpra com os termos desse acordo e aplique a pena acordada. O magistrado é responsável por fazer esse juízo de legalidade acerca da convenção das partes, podendo absolver o réu se verificar ausência de lastro probatório. BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 78-93.

A justiça penal negocial tem como seu epicentro de aplicação o modelo processualista norte-americano que privilegia o consenso entre as partes em detrimento da prática sentenciante verticalizada. De proêmio, a liberdade de negociação entre as partes pode representar a incorporação de flexibilidade e contemporaneidade ao processo penal, no entanto, após análise detida dos acontecimentos jurídicos, é necessário encarar as debilidades desse sistema.

Insta consignar, *ab initio*, que o sistema jurídico dos Estados Unidos é da *Common Law*, caracterizado pela valorização dos costumes e precedentes, de modo que, precipuamente no processo penal, vigora, demasiadamente, ao longo da persecução, o princípio da oportunidade¹⁰ exercido pelo órgão ministerial. Logo, diante dessa lógica, temos um amplo e, praticamente, irrestrito, espaço para o consenso.

Neste desiderato, incide, nos Estados Unidos, o instituto nomeado de *plea bargaining*, conhecido como um mecanismo de justiça negocial, em que as partes envolvidas na lide – promotor (*prosecutor*) e o acusado (*defendant*) – realizam um contrato, acordo bilateral pelo qual o réu aceita os crimes que lhe são imputados (*guilty plea*) ou deixa de contestá-los (*nolo contendere*) e, em contrapartida, o Estado, representado pelo órgão ministerial, oferece alguns benefícios dispostos em lei¹¹. Assim, a aplicação desse instituto representa, em termos práticos, o fim do processo de forma precoce, havendo hipóteses em que o acordo se dá em uma fase pré-processual, sem instauração da ação, e casos em que ocorre durante o tramite processual.

¹⁰ Aludido princípio se distancia do princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que no primeiro o órgão ministerial tem maior campo de atuação, podendo deixar, em alguns casos, de oferecer a denúncia mesmo diante de fato criminoso com comprovação de materialidade e indícios de autoria. Nesse sentido, Nucci afirma: “De toda forma, a *legalidade* impõe a *obrigatoriedade* da ação penal. Havendo elementos suficientes, comprovando a materialidade e a autoria de crime de ação pública incondicionada, *deve* o Ministério Público atuar. Não se está no campo da discricionariedade, como ocorreria caso o princípio da oportunidade estivesse vigorando. Note-se, inclusive, que o pedido de arquivamento do inquérito ou outras peças de informações deve ser *fundamentado*, bem como lastreado em insuficiência probatória no tocante à materialidade ou à autoria. Não é cabível a solicitação de arquivamento por critérios políticos ou institucionais, leia-se, por mero juízo de oportunidade.” NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹¹ Nesse sentido, afirma Brandalise: “as negociações americanas de sentença criminal podem acontecer pela declaração de culpa do acusado (*guilty plea*, mote do *plea bargaining*) ou pela declaração de que não haverá a contestação da acusação (*nolo contendere*). A nota distintiva entre elas reside na consequência de que a primeira produzirá efeitos no juízo cível, enquanto que a segunda, não, porque se limita a não contestar a ação (em assumir a responsabilização mas sem realização de confissão pelos fatos). Diferenciam-se, igualmente, porque a segunda, no âmbito americano, não é aceita em todos os Estados.” BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 65.

Dissertando a respeito do tema, o jurista alemão Bernd Schünemann preleciona acerca da *guilty plea*:

Exatamente esta possibilidade (reconhecimento da pretensão jurídica do autor) existe também no processo norte-americano e remonta instituições do processo no *common law*, no seio das quais, afinal, não se diferenciam claramente entre processo civil e processo penal. **Com isso, pode o acusado no início do processo confessar-se culpado e, assim, causar sua própria condenação por parte do juízo, o qual não está obrigado a realizar nenhum exame adicional além da verificação de que a confissão da culpa ocorrera sem o vícios do erro e da coerção.** O assim chamado de *guilty plea* diferencia-se de forma decisiva do instituto da confissão do acusado no processo penal europeu, visto que implica uma disposição sobre o objeto do processo, ou seja, reconhecimento da procedência da denúncia, o que leva diretamente à condenação.¹²

Segundo o ordenamento jurídico americano, o acusado ou investigado tem o direito de não realizar o *plea bargaining*, declarando-se, portanto, inocente (*not guilty*). Ao optar pelo andamento processual, o réu deverá ser julgado conforme o devido processo legal, tendo seus direitos e garantias respeitados.

No entanto, na *praxis*, o que se vislumbra é um cenário em que cerca de 90% dos casos penais do EUA são solucionados por meio desse acordo entre as partes, o que leva à conclusão que a maioria esmagadora dos processos ou investigações contam com resoluções precoces. Desta feita, trata-se, de maneira incontestada, de uma possibilidade célere e econômica para a resolução das lides, todavia, muitos estudiosos do tema criticam esse sistema, alegando que a aplicação demasiada dos institutos de consenso representam a flexibilização de direitos e a consagração das disparidades do processo penal.

Mais uma vez, pontua Bernd Schünemann:

Há de existir, portanto, outros motivos para a atual marcha triunfal do modelo norte-americano de processo penal. Acredito (o que à primeira vista parece paradoxal) estarem estes motivos ancorados exatamente em suas debilidades, nos seus déficits em relação aos mandames do estado de direito, pois que neste modelo, por trás da reluzente fachada de um modelo ideal – o adversarial – para mais de 90% dos casos vige algo bem diverso: uma prática de sentenciamento acelerado, levada a cabo pelos órgãos de investigação sem qualquer controle judicial sério. Não é sua conformidade com os valores do estado de direito, mas são pelo contrário debilidades, que fazem hoje em dia o sistema

¹² SCHUNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. 1ª edição. São Paulo: Editora do Brasil LTDA, 2013. p. 251 – grifo nosso

norte-americano parecer tão atraente para os órgãos de persecução penal europeus e para a legislação por estes influenciada.¹³

Em apertada síntese, sobreleva-se que o *plea bargaining* tem duas modalidades centrais, quais sejam: a *change bargaining* e *sentence bargaining*, de modo que em ambos os casos o promotor tem ampla discricionariedade para ditar os termos do acordo. Salienta-se, ainda, que a aplicação dessas alternativas pode se dar em qualquer tipo de delito, havendo um desvencilho quanto ao contrato e à gravidade da infração.

Na primeira espécie, a negociação se refere à imputação em si, sendo que o órgão ministerial pode propor, por exemplo, a desclassificação da conduta (modo qualitativo) ou pode abrir mão de alguma imputação, remanescendo apenas algum/alguns delitos (modo quantitativo). Outrossim, a segunda possibilidade envolve um acordo acerca da própria sanção, podendo sugerir a redução da pena ou a sua conversão em uma medida mais amena. Assim, nessa última hipótese, o *Parquet* apenas apresenta os termos do acordo ao magistrado que não é obrigado a acatar o recomendado.

Frisa-se que em ambas as modalidades do *plea bargaining* é imprescindível, ao menos na teoria, o cumprimento de determinados requisitos previstos pela *Federal Rules of Criminal Procedure*. De proêmio, o acusado deve ter conhecimento de sua situação diante da persecução penal, tendo total ciência a respeito das consequências e imputações que estão sendo feitas a ele. Tal regra é denominada de *Advising and Questioning the Defendant*. Além disso, no requisito chamado de *Ensuring That a Plea is Voluntary*, o réu deve ter autonomia para dispor acerca do acordo, podendo aceitar ou não a proposta, livre de coação ou ameaças. Por fim, o terceiro requisito, nomeado de *Determining the Factual Basis for the Plea*, sustenta que para a validação do acordo é necessária à existência de elementos probatórios mínimos capazes de ensejar uma ação penal. Assim, para a propositura do acordo se faz essencial à presença de uma base fática mínima a respeito da autoria e materialidade delitiva.

Ante o exposto, depreende-se a impossibilidade de falar a respeito da justiça negocial e do consenso no processo penal sem citar a experiência norte-americana, precipuamente porque nesse modelo jurídico o acordo é amplamente utilizado ao fito de lidar com o inchaço do Judiciário em um contexto de crescimento abrupto da criminalidade na moderna sociedade industrial. Por consequência, a eficácia desse

¹³ SCHUNEMANN, Bernd. Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito. 1ª edição. São Paulo: Editora do Brasil LTDA, 2013. p. 242

método, ao resolver de forma imediata, antes mesmo da audiência de instrução e julgamento, os conflitos criminais que chegam ao Estado, gera, em diversas nações, sobretudo em países da América Latina, a sensação de que é possível lidar, de forma rápida, com os diversos processos criminais em trâmite.

No entanto, a importação de tais modelos deve ser encarada com ressalvas, adequando-se a realidade de nosso sistema que se distancia demasiadamente do modelo norte-americano. Ademais, impossível olvidar dessa discussão as diversas críticas cabíveis a esses acordos, precipuamente no que se refere ao direito do réu de se ver julgando perante o devido processo legal (*due process of law*). Tais análises serão tecidas mais à frente no presente trabalho.

3. O sistema processual penal brasileiro à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

3.1. Direitos e garantias processuais penais estabelecidas pela CRFB/88

Ao fito de analisar as consequências da importação da justiça penal negocial para o nosso ordenamento jurídico, faz-se imprescindível, de proêmio, entender quais os paradigmas fundantes de nosso sistema e como seria possível mesclar os princípios e ideias próprios do consenso criminal com os fundamentos já consagrados no direito pátrio. Pra início de qualquer dissertação a respeito do tema, sobreleva-se que o processo penal brasileiro apresenta como alicerce a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por consequência, tem como objetivo maior a proteção de direitos e garantias dos sujeitos envolvidos na lide, precipuamente, a figura hipossuficiente do réu.

Nessa toada, Aury Lopes Junior ensina:

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente construir (logo, consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição. Cremos que o constitucionalismo, exsurge do Estado Democrático de Direito, pelo

seu perfil compromissário, dirigente e vinculativo, constitui a ação do Estado!¹⁴

Fato é que em um Estado Democrático de Direito, o processo não pode ser visto como um mecanismo a serviço do poder punitivo estatal, tendo em vista que, em descompasso a isso, o processo é, em verdade, um limitador da atuação do Estado e um garantidor dos direitos do indivíduo que se envolve em suas lides. Frisa-se, nessa urbe, que o processo é um caminho fundamental para se chegar, legitimamente, à pena.

Desta feita, analisando o sistema processual penal à luz da CRFB/88, depreende-se que a imposição de qualquer medida restrição de direitos, como sanção, somente pode ser aplicada caso tenham sido observadas, rigorosamente, todos os direitos e garantias dos sujeitos. Tal caminho a ser seguido é nomeado de devido processo legal e determina que as consequências sancionatórias do direito penal somente podem ser impostas aos indivíduos desde que esse princípio basilar seja seguido fielmente.

Assim, é exatamente nesse ponto que surge o conflito principal entre a justiça penal negocial e o processo penal estabelecido por nossa atual Constituição, vez que a aplicação imediata de uma sanção mediante ao consenso entre as partes encurta os trâmites legais e permite a aplicação de medidas restritivas de direito sem que todas as regras e garantias do sistema estabelecido tenham sido respeitadas.

Neste desiderato, a título de exemplificação, salienta-se que a mitigação do devido processo legal vem sendo percebida nitidamente através da relativização do princípio da obrigatoriedade que rege a atuação do Ministério Público em delitos de ação penal pública, seja incondicionada ou condicionada. De acordo com esse princípio, seguindo ensinamentos de Nucci¹⁵, “havendo elementos suficientes, comprovando a materialidade e a autoria de crime de ação pública incondicionada, *deve* o Ministério Público atuar”.

O nosso ordenamento adotou o princípio da obrigatoriedade como norte para a atuação do *Parquet* diante de fatos criminosos, no entanto, com a aplicação da prática consensual constata-se uma relativização desse princípio que tem dado lugar ao

¹⁴ LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 30.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

princípio da oportunidade ou conveniência. Observa-se, de maneira incontestada, uma modificação de paradigmas e atuação processual diante da adoção do consenso.

Todavia, por mais que a CRFB/88 tenha consagrado o princípio do devido processo legal e todos os demais que decorrem deste, impossível olvidar que a própria carta magna criou também, em seu artigo 98, inciso I, a possibilidade de busca de soluções dialogadas ou consensuais no processo penal em contraposição às formas coativas e verticalizadas de resolução de conflitos criminais. Nessa seara, foram criados, com dependência de uma lei complementar, que posteriormente foi sancionada por meio da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais (Jecrim)¹⁶ com competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo através do procedimento sumaríssimo, com previsão de recurso em Turmas Recursais, formadas por juízes de primeiro grau.

Depreende-se, portanto que a CRFB/88 estabeleceu que o processo é o legitimador da pena, entretanto, reconheceu a prescindibilidade deste em alguns delitos. Assim, foi, precipuamente, através da criação dos Jecrim, no Brasil, que se instituiu a justiça penal negociada no ordenamento pátrio, como forma de lidar com a deficitária capacidade de funcionamento do sistema criminal tradicional.

A partir desse novo modelo célere de atuação do poder punitivo diante de um fato típico, ilícito e culpável, foram adotados institutos que inauguraram, legalmente, o consenso no processo penal, quais sejam, a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, de modo que os dois últimos representam a acessão entre o réu e o Estado.

Assim, Demercian e Maluly pontuando a respeito da Lei 9.099/95:

É certo, de qualquer forma, que no esteio do mandamento constitucional, a Lei no 9.099/95, efetivamente mitigou as regras da legalidade e da indisponibilidade, seja pela possibilidade de aplicação imediata da sanção especial, não privativa de liberdade, na fase

¹⁶ Acerca dos Jecrim, Demercian e Maluly escrevem: “No seu art. 62, a Lei no 9.099/95 especifica regras norteadoras nas quais teve inspiração, a saber: oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, dando especial ênfase à reparação do dano causado e alternativas eficazes para a substituição das penas privativas de liberdade, tão largamente aplicadas, com tendência para as modernas teorias de descriminalização e restrita tutela Estatal nas relações humanas, em nítida reação a um direito penal excessivamente intervencionista (que pune, às vezes com extremo rigor, infrações que deveriam ser apreciadas no âmbito meramente administrativo), emocional, já que editado ao sabor de acontecimentos emergentes, porém isolados, e simbólico, já que não corresponde à efetiva concretização de um mínimo anseio de paz social.” DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 01.

preliminar (art. 72) e mesmo depois de instaurada a instância penal (art. 81), seja pela adoção da suspensão condicional do processo (confira-se item 7.1., infra), sempre por intermédio de acordo (consenso e transação) e, como consequência, com a anuência das partes.¹⁷

Aludidos institutos representam o acompanhamento da legislação brasileira em relação à tendência internacional de adoção de sistemas de consenso para resolução de lides criminais. No entanto, o que se tem visto, atualmente, é um crescimento exponencial desses acordos, com a relativização de garantias e direitos fundamentais. Cumpre salientar, nessa seara, a aplicação do instituto da colaboração premiada e o “Projeto de Lei Anticrime”, em tramitação no Congresso Nacional, que demonstram a ampla aplicação do consenso em detrimento da preservação de valores caros amparados em nossa Carta Magna.

3.2. Formas de consenso adotadas no processo penal brasileiro

Como ressaltado anteriormente, a nossa Constituição estabeleceu a possibilidade de consenso no processo penal por meio da criação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim) com a adoção de alguns institutos que visavam a não continuidade da persecução penal e, por consequência, a maior celeridade da resolução das lides.

Desta feita, os acordos entre a acusação e o réu permitem a aplicação imediata da pena, desde que as duas partes cedam em seus interesses. Nesse sentido, dissertando a respeito do Jecrim, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho afirmam:

... a Constituição Federal de 1988 abriu possibilidade de transação em infrações de menor potencial ofensivo, possibilitando que **a legislação penal e processual-penal venha a admitir expressamente casos de arquivamento por motivos de conveniência e oportunidade.**¹⁸

Assim, em infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e crimes com pena máxima em abstrato não superior a 02 (dois) anos, de ação penal pública, o órgão ministerial, ainda na fase preliminar, pode oferecer a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Esse instituto consiste em uma proposta feita pelo representante do *Parquet* de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade desde que o autor dos fatos cumpre com determinados requisitos previstos na legislação.

¹⁷ DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 46.

¹⁸ MAGALHÃES, Antônio. SCARANCE, Antônio. “A Reforma do Processo Penal Brasileiro”, *Revista Justitia* (150):40-46, de abril/junho de 1990. – grifo nosso.

Desse modo, em caso de aceitação, o Juiz homologa o acordo e o Ministério Público não dá continuidade à persecução criminal.

Em caso de impossibilidade de consenso ou quando descumprido os termos do acordo de transação penal, o processo se inicia por meio do oferecimento e recebimento da exordial acusatória, de modo que, há, nesse momento, mais um instituto consensual, nomeado de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. O também chamado de “suspro”, consiste em uma oferta, realizada pelo *Parquet*, ao oferecer a denúncia, determinando que preenchidos determinados requisitos legais, o processo poderá ficar suspenso desde que o acusado aceite a aplicação de medidas restritivas de direito, diferentes da privação da liberdade.

Trata-se, portanto, de mais uma modalidade de consenso que depende da aceitação do réu e, posteriormente da homologação do magistrado. Desta feita, em caso de consagração do acordo, o réu fica submetido ao período de prova, sendo que, ao final, em caso de cumprimento dos termos do consenso, tem a sua punibilidade extinta.

Os dois institutos em testilha representam a incorporação, pela legislação pátria, da justiça negocial no processo criminal, tendo em vista que em ambos os casos o Estado aplica uma sanção ao indivíduo, por meio de uma pena não privativa de liberdade, diante do acordo entre as partes, sem que tenha transcorrido o processo tradicional, com colheitas de provas e decisão jurisdicional ao final.

Outrossim, em razão da praticidade e possibilidade de sucumbir o processo de maneira rápida, esses institutos estão sendo aplicados para diversos delitos, não apenas para aqueles que são processados pelo rito sumaríssimo do Juizados Especial Criminal.

Fato é que a adoção dessas práticas de resolução de lides criminais não teve seu fim diante dos institutos clássicos da Lei 9.099/95. Além dessas formas de acordo terem se expandido para outros ritos do processo penal, outras formas de justiça negocial passaram a ser adotadas em nosso sistema, demonstrando que a legislação pátria acompanhou a tendência internacional ao lidar com a expansão do número de delitos.

O auge midiático da adoção desse sistema de consenso no processo criminal brasileiro se deu através da Operação Lava Jato, que consiste em um conjunto de investigações, muitas ainda em curso, realizadas pela Polícia Federal que tem como

foco um grande esquema de corrupção existente da empresa pública Petrobrás, com envolvimento de diversas figuras políticas, de vários partidos, empreiteiras e doleiros.

Em razão do envolvimento de muitas figuras públicas nessas investigações, que acabou por expor um grande esquema de corrupção na Petrobrás, a Operação Lava Jato foi alvo de grande repercussão midiática. Ao longo desses trâmites criminais o instituto da colaboração premiada ou delação premiada¹⁹ foi muito utilizado como meio de obtenção de prova, fazendo com que a opinião pública passasse a admirar esse novo método como forma de se buscar a verdade real dos fatos.

A colaboração ou delação premiada tem previsão legal na Lei 12.850/2013, todavia, não é instituto único desse diploma, estando amparada também na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), Lei de Drogas (Lei 11.343/06), entre outras.

Insta salientar, no entanto, que foi com o advento da Lei de Organização Criminosa que esse instituto passou a ser mais detalhado, consistindo, conforme previsão do artigo 4º, em uma forma de acordo em que o investigado/réu terá a pena reduzida, substituída por restritiva de direitos ou até mesmo alcançará o perdão judicial caso identifique participantes, apresente a estrutura da organização, contribua para a recuperação do produto ou provento da prática e/ou ajude a localizar eventual vítima.

Diante dos benefícios que podem ser aplicados ao investigado e por permitir a obtenção de provas e informações acerca do delito, a delação premiada ganhou amplo espaço no processo criminal brasileiro, sendo um clássico exemplo a respeito da expansão da justiça negocial no ordenamento pátrio.

Nessa seara, cumpre salientar ainda o atual e polêmico acordo de não persecução penal que vem sendo incorporado ao nosso sistema muito por influência do *plea bargaining* americano. Tal modalidade de consenso foi estabelecida pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta os procedimentos investigatórios, precipuamente em seu artigo 18, e visa abarcar crimes

¹⁹ Parte da doutrina entende essas duas expressões como sinônimos, consistindo em situações em que o investigado ou acusado presta informações relevantes à Polícia ou ao Ministério Público, revelando detalhes do esquema criminoso e/ou participação de demais pessoas. No entanto, há vozes doutrinárias, exemplo de Renato Brasileiro, que diferenciam tais institutos além da nomenclatura: “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador.” LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação penal especial comentada. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p.525. Assim, a delação seria clássica de circunstâncias em que se indicasse outros participantes, ao passo que, na colaboração, o investigado/réu apenas forneceu elementos da empreitada criminosa.

cuja pena mínima em abstrato seja inferior a 04 (quatro) anos, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Por conseguinte, o acordo de não persecução penal apresenta a possibilidade do órgão ministerial aplicar uma pena, diversa da pena privativa de liberdade, ao investigado, antes mesmo do oferecimento da denúncia, desde que este, acompanhado de seu procurador, confesse formalmente o delito e apresente provas de seu cometimento. Após a celebração do acordo, este será submetido à apreciação judicial e, com o cumprimento dos seus termos, o Ministério Público promoverá o arquivamento das investigações.

Por derradeiro, conclui-se que, inegavelmente, a justiça penal negocial faz parte de nosso sistema processual penal, sendo amplamente adotada em vários momentos. Tal cenário é resultado do aumento exponencial do número de lides em trâmite e da ineficiência do processo tradicional para a resolução dessas lides.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁰, referente ao ano de 2017, existem no Poder Judiciário um total de 7,7 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 37,6 milhões na fase de conhecimento de 1º grau ou nos tribunais e 1,4 mil em execução penal. Ademais, os processos criminais que foram baixados no referente ano duraram, em média, 03 anos e 08 meses na fase de conhecimento, 02 anos e 10 meses na execução de penas alternativas e 03 anos e 05 meses na execução de penas restritivas de liberdade.

Esses dados alarmantes geram clamor por maior celeridade, sobretudo quando se está lidando com direitos tão caros aos envolvidos, como a liberdade. Todavia, a rapidez na análise das lides não pode ser justificativa única para a sucumbência do devido processo legal, vez que esse mecanismo pode ensejar em relativização de direitos e garantias fundamentais.

Faz-se imprescindível a análise cautelar desses novos métodos de resolução das lides, precipuamente porque se vislumbra a tendência do ordenamento pátrio, nos três poderes, em adotar o consenso como forma sedutora de tutela jurisdicional criminal.

²⁰ Relatório disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf>> Acesso em: 15/10/2019.

3.3. Tendências de expansão da justiça negocial penal no Brasil – Projeto Anticrime

Em fevereiro de 2019, o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ex-juiz federal que ganhou popularidade midiática após a sua atuação na Operação Lava Jato, apresentou uma pacote de mudanças legislativas em matérias de direito penal e processual penal, além de execução de pena, através do PL 882/2019²¹. O projeto legislativo apresentado pelo ministro recebeu nome de “Pacote Anticrime” tendo em vista o seu escopo de conter a criminalidade no país por meio de novas alternativas e políticas governamentais.

Desse modo, dentre as alterações propostas nesse projeto, destaca-se a ampla valorização da justiça penal negocial, concedendo maior discricionariedade para o órgão ministerial atuar na propositura de acordos e aplicação de penas com a conveniência do acusado.

Através da grande inspiração do sistema de *plea bargaining* norte-americano, o projeto propõe a alteração no artigo 28 do CPP, determinando que o titular da ação penal pública poderá oferecer o acordo de não persecução penal, que já tem previsão em resolução do CNMP, como explicitado, desde que o acusado confesse o delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena máxima não superior a 04 (quatro) anos. Tal possibilidade, bem vista por parte dos aplicadores do direito, é também alvo de intensa crítica, precipuamente por relativizar o princípio da presunção de inocência.

Lado outro, ainda a respeito da justiça negocial, o projeto tem a previsão de inclusão do artigo 395-A do CPP que possibilitaria a assinatura de um acordo em um momento processual posterior ao recebimento da denúncia e anterior do início da dilação probatória desde que o acusado confesse o delito. Em suma, as partes poderiam dispensar a instrução, sem exame de provas, sugerindo uma pena a ser aplicada pelo juiz em sentença. Trata-se de método muito semelhante ao *guilty plea*, adotado no processo penal dos EUA.

²¹ Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados em data de 19/02/2019 por iniciativa do Poder Executivo, estando em regime prioritário de tramitação, conforme artigo 151, inciso II, RICD. Foi apensando ao PL 10372/2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em: 15/10/2019.

Assim, a partir dessas duas sugestões que envolvem a expansão da justiça penal negocial, é nítido que, atualmente, no Brasil, a política governamental é de incentivo ao consenso, sendo que os representantes do Poder Executivo acreditam que esta é uma forma de conter a criminalidade com celeridade e eficiência.

O projeto Anticrime, idealizado por Sérgio Moro, até a publicação do presente artigo, ainda aguarda análise pelo plenário da Câmara dos Deputados, estando em etapa inicial de tramitação na casa. No entanto, o grupo de trabalho que analisa o projeto já fez mudanças significativas no texto, rejeitando o artigo 395-A que apresentava a proposta de adoção do *plea bargaining*²².

É indubitável que as propostas apresentadas por meio desse projeto, ventiladas pela mídia como mecanismos de contenção abrupta do crime organizado, tem gerado comoção popular para sua aprovação, precipuamente após a vinculação de propagandas, financiadas pelo governo, em prol desse pacote. Recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU)²³ determinou a suspensão dessas propagandas, mas o Projeto Anticrime representa uma tendência nacional de encarar a justiça penal negocial como mecanismo satisfatório de controle da criminalidade.

4. Os conflitos entre o sistema processual penal brasileiro e a importação da justiça penal negocial e a expansão do consenso

Inegável que a justiça penal negocial vem sendo encarada como uma forma de lidar com o aumento exponencial da criminalidade e do número de processos penais em trâmite no Judiciário brasileiro. Assim, a partir dessa premissa, muitos incentivadores e defensores desse método de resolução de conflitos afirmam que não há mais espaço, tampouco tempo, para se lidar com uma justiça verticalizada, que aguarda,

²² O grupo de trabalho da Câmara dos Deputados rejeitou, em data de 06/08/2019, por 8 a 3 votos o *plea bargain* previsto nas inovações apresentadas pelo Ministro Moro. A decisão contrariou posicionamento do relator, deputado Capitão Augusto (PL-SP). Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais/>> Acesso em: 15/10/2019.

²³ Em 08/10/2019, o Tribunal de Contas da União, por meio do ministro Vital Rêgo, em acórdão nº 2431/2019, mandou, em decisão cautelar, o governo suspender a campanha publicitária de apoio ao Pacote “Anticrime”, atendendo ao pedido feito pelo subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Furtado. Decisão disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/suspens%25C3%25A3o%2520das%2520propagandas%2520pacote%2520anticrime/%2520/DIRELEVANCIA%2520desc%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=9b3099a0-fc44-11e9-8c08-918498716b02>> Acesso em 31/10/2019. Tal decisão foi fundamentada com base no grande dispêndio financeiro empregado nas propagando.

aproximadamente, 03 (três) anos para uma tutela, que, por diversas vezes, é aquém da esperada.

Todavia, à luz da CRFB/88, a análise acerca da melhor e mais satisfatória forma de resolução de lides criminais deve levar em consideração, de maneira incontestada, a proteção e valorização de direitos e garantias fundamentais. Desta feita, cumpre salientar, *ab initio*, que nenhuma disposição infraconstitucional pode estar em descompasso com a Carta Magna ou ser mais valorizada que esta. Depreende-se, dessa afirmação, que qualquer modificação na legislação penal, precipuamente no que se refere ao consenso no processo penal, deve estar em concordância com os paradigmas de nossa Constituição.

Em contradição a essa superioridade da Constituição, que deveria estar sendo implementada em matéria penal, de acordo com as disposições de Aury Lopes Jr:

Atualmente, existe uma inegável crise da teoria das fontes, em que uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição, não sendo raro aqueles que negam a Constituição como fonte, recusando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é que deve ser combatida.²⁴

Compreende-se, portanto, que mesmo que a justiça penal negocial seja encarada como uma alternativa para lidar com o inchaço do sistema jurisdicional, a legislação a respeito desse tema não pode entrar em conflito com a Constituição, devendo estar em consonância com os seus ditames. Assim, ao fito de analisar as consequências da adoção desses institutos é imprescindível ressaltar quais os fundamentos processuais penais que podem entrar em conflito direto com a celebração de um acordo para que assim tenha-se ampla consciência a respeito dos riscos e necessidade de cautela quanto à imposição desses negócios.

O primeiro conflito existente entre a adoção da negociação e os fundamentos do processo penal que cabe aqui ser ressaltado é a relativização do pressuposto da jurisdição, vez que em casos de acordo, a pena pode ser definida pelo órgão ministerial, muitas vezes, de forma discricionária. Assim, o papel do magistrado que, tradicionalmente, é de aplicar a sanção levando em consideração aspectos legais, passa a se limitar à homologação do consenso entre as partes, fazendo um controle de legalidade a respeito deste.

²⁴ LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 32.

Como resultado dessa atuação passiva do Juízo, acredita-se que a motivação das decisões poderia se tornar um princípio desvalorizado, frente à possibilidade da sanção penal ser aplicada apenas por meio de convenção entre as partes e posterior homologação pelo magistrado.

Neste desiderato, parte dos estudiosos defende que esses institutos propiciam a incidência de uma pressão negocial à parte hipossuficiente da relação, qual seja, o réu. Desta feita, o acusador público poderia se valer de instrumentos para constranger e obter o pacto a todo custo, de modo que, o processo, se tornaria então, um luxo reservado a quem estivesse disposto a enfrentar seus custos e riscos. Todavia, em contrapartida a essa ideia, conforme determina a CRFB/88, o processo é um direito de todo o cidadão, considerando que os seus instrumentos devem estar à disposição do réu, a fim de demonstrar a sua inocência. O processo não pode ser visto como uma “aventura perigosa”.

Por isso, é necessário que as negociações sejam encaradas com a ciência e respeito de suas fragilidades, sobretudo quanto à renúncia de direitos aceita pelo réu. O magistrado, mesmo passando a ter uma atuação secundária diante de acordos, detém o controle da legalidade destes, devendo analisar se estes são proporcionais, adequados, justos e se cumpriram com as determinações da legislação, sobretudo com os princípios e garantias constitucionais. Outrossim, o acusado, acompanhado de seu defensor, deve ser informado sobre todos os seus direitos, estando absolutamente ciente daqueles que dispensou perante uma pena abrandada ou ausência de continuidade da persecução penal.

O que se vislumbra, em verdade, não é o fim do fundamento da jurisdição ou a desvalorização do princípio da motivação das decisões, mas sim uma modificação desses paradigmas com o espoco de possibilitar maior autonomia entre as partes. O magistrado continuará tendo atuação imprescindível para o processo, evitando qualquer tipo de arbítrio e violação de direitos.

Quanto à postura do magistrado, insta consignar que este, em um sistema acusatorial, como o adotado no ordenamento pátrio, deve se comportar como árbitro das partes. Rodrigo da Silva Brandalise leciona:

Por fim, não se pode olvidar de que se está a tratar de um sistema processual penal acusatorial, pelo que o entendimento é uma atividade das partes, na qual não cabe a participação judicial. Compete ao juiz funcionar com um verdadeiro árbitro do equilíbrio entre elas, conferindo a regularidade de seus termos frente aos fatos; com a

análise dos fatos, pode o juiz negar o acordo quando não for ele suportado pela prova.²⁵

Além de modificar o fundamento da jurisdição, os institutos da justiça penal negocial entram em conflito com o princípio da obrigatoriedade que define que o Ministério Público, titular da ação penal pública, deve propor a ação penal quando tiver diante de um crime com indícios de autoria e comprovação de materialidade (justa causa). Assim, a Constituição, em seu artigo 129, inciso I, ao definir que é atribuição do órgão ministerial promover, privativamente, a ação pública, estaria dispondo que cabe ao Ministério Público atuar, buscando a tutela jurisdicional por meio da denúncia.

Em contrapartida a isso, ao ter a possibilidade de propor acordos de não propositura da ação ou mesmo nos casos em que apresenta termos para dirimir a pena, o representante do *Parquet* estaria fazendo um juízo de oportunidade e conveniência a respeito do processo, análises estas que não vigorariam em nosso sistema. Há, portanto, com a negociação no processo penal, uma relativização do princípio da obrigatoriedade²⁶.

Todavia, impossível olvidar que a própria CRFB/88 reconheceu também, como valores norteadores, o da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo que, a fim de harmonizar todas essas ideias, há de se reconhecer a mitigação do princípio da obrigatoriedade ao fito de se chegar a melhor solução para o réu e para a aplicabilidade da tutela jurisdicional.²⁷ Afinal, o que se pretende com a flexibilização desse princípio,

²⁵ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 183.

²⁶ Esse é o entendimento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho: “Fere o devido processo legal porque, em primeiro lugar, uma premissa fundamental é equivocada: o sistema negocial estadunidense (e o inglês) é fundado numa perspectiva eminentemente privada, em face da regência do princípio da oportunidade da ação e disponibilidade do conteúdo do processo. No sistema brasileiro, como se sabe, os princípios regentes são exatamente os opostos: obrigatoriedade e indisponibilidade. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada”. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 13, n. 159, fevereiro de 2006, pp. 7-9.

CARVALHO, Edward Rocha de. “Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado”. In: *Revista de Estudos Criminais*. Publicação conjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 22, abril a junho de 2006, pp. 75-84.

²⁷ A respeito da mitigação do princípio da obrigatoriedade José Emmanuel Burle Filho e Eduardo Silveira Melo Rodrigues afirmam: “É necessário lançar, ainda uma vez, indagação da mais alta relevância: o princípio da obrigatoriedade da ação penal deve ser examinado de forma diversa após a nova ordem jurídica advinda da Carta de 1988? Sim, ousamos, porque nenhum Promotor de Justiça pode ser obrigado a deduzir denúncia que atente contra os princípios da moralidade, finalidade e razoabilidade, consagrados no texto maior. Temos, portanto, na atualidade a consagração da obrigatoriedade mitigada, cuja semente foi lançada, entre nós, pelo mestre FREDERICO MARQUES, que já dizia que “em se tratando de infração de pouca monta, pode o Ministério Público, em face de circunstâncias próprias do caso, entender

que continua ser pedra angular da persecução penal, é uma análise a respeito das circunstâncias fáticas, fazendo um juízo de conveniência sobre a propositura da ação penal ou acerca de alguma outra benesse para o acusado.

Assim, em síntese, constata-se que o princípio da obrigatoriedade é ponto norteador da atuação do Ministério Público, no entanto, não pode representar o engessamento da postura do órgão ministerial, vez que se deve buscar a funcionalidade e operacionalidade da tutela criminal através da análise de conveniência de propositura de acordos, conforme o estabelecido na legislação. Sobreleva-se, desta feita, que a regra é o andamento dos trâmites nos termos do processo tradicional, mas, desde que respeitado as hipóteses e os procedimentos legais, o consenso é uma alternativa que pode contribuir para a solução das problemáticas processuais penais do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, Antônio Henrique Graciano Suxberg dispõe em sua obra:

a afirmação da obrigatoriedade coloca em xeque a materialização e a funcionalidade do Estado de direito. O desajuste estrutural causado pela obrigatoriedade, dado que esta fomenta a tensão existente entre a negação da funcionalidade dos arranjos institucionais do sistema de justiça criminal e sua acomodação prática, deixou em aberto inúmeros problemas que apenas aumentam o arbítrio da burocracia estatal sem que a dogmática forneça parâmetros de controle.²⁸

Noutro giro, insta salientar que o princípio da presunção de inocência também é ponto controverso, sobretudo em acordos que necessitariam de uma confissão prévia do investigado ou réu, como o acordo de não persecução penal ou o modelo de *plea bargaining* estabelecido no artigo 395-A do pacote Anticrime.

Indubitavelmente, a CRFB/88 consagrou o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5^a, inciso LVII determinando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nessa toada, aludido princípio reputa inocente a pessoa que ainda não foi julgada culpada, ou seja, a pessoa é inocente de forma natural, permanecendo nesse estágio, ao menos que haja cometido alguma infração penal, com o respeito aos parâmetros do devido processo legal.

Nas disposições de Nucci:

que não deve acusar” (in “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. II, Ed. Forense, 1965, pág. 171).” BURLE FILHO, José Emmanuel; RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. O arquivamento do inquérito policial. São Paulo: Fiúza Editores, 1996.

²⁸ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: a oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_13/3Artigo6_final_Layout%201.pdf> Acesso em 17/10/2019.

O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana.²⁹

Assim, os consensos consagrados entre as partes do processo criminal ensejaria a violação ao princípio da presunção da inocência em razão da ausência de paridade/horizontalidade entre acusado e o órgão ministerial, resultando em confissões e relatos distintos da realidade. A presunção de inocência poderia, então, ser substituída por uma presunção de culpa ou por um dever de confissão para poder se livrar do processo criminal tradicional, tendo a possibilidade de ser condenado a severas penas.

Nessa senda, imprescindível ressaltar que em qualquer instituto negocial seria inaceitável a coercibilidade em propostas. Ao fim de impedir esse tipo de atitude inadequada, destoante do Estado Democrático de Direito, o investigado/réu deve estar acompanhado de sua defesa técnica para proteger a sua voluntariedade. É possível, portanto, a compatibilização de acordos da justiça negocial com as garantias constitucionais.

Para que o réu esteja revestido com o princípio da presunção de inocência, tão caro em nosso ordenamento, este deve ter ciência de todos os termos do acordo, estando acompanhado de um procurador que tenha conhecimento técnico para explicitar os desdobramentos jurídicos da celebração do negócio. Por consequência, o zelo deve ser absoluto quanto à autonomia e voluntariedade do investigado.

Ante o exposto, é evidente que a justiça penal negocial adquiriu espaço de atuação em nosso ordenamento, de modo que a negação desses institutos não é mais uma realidade plausível. Faz-se imprescindível, para resguardar ditames constitucionais, determinar na legislação vigente os limites do consenso e da atuação do órgão ministerial, além de estabelecer a forma com que estes acordos devem ser homologados pelo Poder Judiciário a fim de proteger a legalidade e voluntariedade do investigado que deve estar acompanhado por meio de defesa técnica.

Observa-se, portanto, que se trata de um trabalho conjunto entre o Legislativo, na formulação de leis que estabeleça as normas da justiça penal negocial, impedindo excessos e violações, e o Judiciário, por meio do representante do Ministério Público,

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 333.

que deve apresentar um consenso adequado ao ordenamento, e através do magistrado que é incumbido e homologar o acordo, auferindo se este cumpriu com os requisitos e procedimentos legais.

Desse modo, entende-se que é impossível ignorar o número crescente de processos criminais em trâmite no Brasil e a morosidade de andamento destes, sendo, portanto, urgente, a aplicação de medidas distintas do processo tradicional para dirimir essas lides, com uma resposta rápida e, sobretudo, eficiente. Ressalta-se que o processo penal pátrio, da forma com que se encontra atualmente, tem gerado severas violações a direitos e garantias constitucionais, precipuamente em razão de seu inchaço e da ausência de funcionalidade. Assim, afirmar que o processo penal tradicional, na *praxis*, significa a contemplação de princípios fundamentais é uma falácia, vez que este tem se mostrado incapaz de fornecer a tutela adequada, dentro do tempo hábil.

Portanto, busca-se mesclar medidas alternativas, como a adoção da justiça penal negocial, com as garantias da Carta Magna que, decerto, devem ser respeitadas em todos os níveis do Judiciário.

Suxberger e Demerval Farias concluem de forma exata:

Pode-se aliar teoria ao pragmatismo sem se esconder em um mundo abstrato, sem abrir mão de valores e princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. Há possibilidade de convivência do direito penal democrático com instrumentos modernos de combate à criminalidade do modelo negocial, seja a barganha, seja a delação, sem incorrer em uma ideológica falsa, a qual depende muito mais da visão do intérprete, uma vez que o modelo constitucional não parece rebater a negócio penal.³⁰

5. Considerações Finais

A realidade do Judiciário brasileiro em matéria criminal é, indubitavelmente, representada por um sistema a beira do colapso, tendo em vista o aumento exponencial do número de crimes e a morosidade do processo penal tradicional para responder a essas demandas. O cenário aparente é de um modelo absolutamente ineficiente que,

³⁰ FARIAS, Demerval. SUXBERGER, Antonio Henrique. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. Revista de Direito Internacional. Volume 3. N.1. 2016. P. 391. Disponível em: <<https://search.proquest.com/openview/cb3a3da62b7b5dfbf508cb40fbc31820/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>>. Acesso em 17/10/2019.

além de não fornecer uma resposta dentro do tempo hábil, não cumpre com as funções da pena e apresenta elevados índices de reincidência.

A partir disso, é absolutamente necessária a busca por novas formas de resolução de conflitos criminais no ordenamento pátrio. O processo tradicional tem se mostrado incapaz de lidar, de maneira eficiente e célere, com as lides que lhe são propostas, o que, por consequência, gera a violação de direitos e garantias fundamentais. As delegacias de polícia e as varas criminais, abarrotadas de casos a serem analisados, não contam com a possibilidade de analisar minuciosamente cada aspecto objetivo e subjetivo do fato, impossibilitando a apreciação individualizada de cada lide. Além disso, a título de exemplificação, em razão do número de processos em trâmites, muitos investigados e réus são acautelados por excessivo tempo diante da inoperacionalidade do sistema.

Assim, o que se busca com a adoção da justiça penal negocial é revestir o processo penal de funcionalidade, fazendo com que este seja capaz de dar a resposta que a sociedade espera, em um tempo adequado, com a preservação dos ditames constitucionais. Neste desiderato, foi por meio dessa premissa incentivadora, que os acordos ganharam repercussão em nosso ordenamento por meio da criação dos Juizados Especiais Criminais e, posteriormente, expandiram para outros ritos e ganharam ampla valorização através dos negócios de colaboração premiada, dispostos pela Lei 12.850/2012.

Atualmente, o que se vislumbra é que o Brasil acompanhou a tendência internacional e continua incentivando a adoção de acordos de justiça penal negocial. Tal perspectiva é constatada pelo atual instituto do acordo de não persecução penal, estabelecido na resolução 181 do CNMP e pelas ideias apresentadas no pacote Anticrime propostas pelo Poder Executivo através do Ministro Sérgio Moro. Desta feita, inegável a severa repercussão que o consenso tem emitido no processo penal brasileiro, cabendo aos formuladores das leis e aos aplicadores do direito terem cautela quanto à imposição desses institutos, sobretudo em aspectos que entram em conflito direito com os ditames basilares da jurisdição pátria.

Nessa toada, o presente artigo objetivou demonstrar que os instrumentos da justiça penal negocial têm muito a acrescentar em um contexto de ineficiência do modelo tradicional, haja vista que medidas de urgência devem ser tomados a fim de evitar a excessiva morosidade dos trâmites penais. No entanto, os acordos devem ser celebrados à luz dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, carta maior de nosso ordenamento que deve reger todas as demais disposições infraconstitucionais.

Desse modo, com o escopo de compatibilizar os negócios no processo penal com o modelo adotado em nosso país, a legislação a respeito do tema deve estabelecer controle em relação às propostas de acordo, impedindo que o investigado ou o réu fique a mercê das disposições do Ministério Público. Cabe, portanto, ao legislador determinar quais serão os limites dos acordos, quais direitos podem ser alvo de barganha, quais as sanções e os seus *quantum* podem ser impostas por meio de consenso. Além disso, devem ser estabelecidos, por lei, os delitos que podem ser alvo de acordo, com descrição de seus aspectos objetivos e subjetivos, tendo em vista que não são todos os casos que permitem ao investigado/réu ser agraciado com uma benesse. Em síntese, de proêmio, é função do criador da lei determinar os pontos de controle a respeito das negociações, evitando distorções e discricionariedades por parte dos envolvidos.

Superado esse ponto, insta consignar que o juiz deve continuar tendo um papel primordial na análise desses acordos, sobretudo quanto ao controle de legalidade. Portanto, ao Judiciário é imprescindível apreciar adequadamente os acordos, constatando se estes cumpriram com os ditames e procedimentos legais, sem a presença de desvios e excessos. Somente após essa atuação do magistrado, com a sua consequente homologação, que os negócios devem passar para o campo da vigência, momento este que também requer regular acompanhamento por parte do Estado na averiguação do cumprimento dos termos do contrato.

Lado outro, sobreleva-se que o acusado deve ter total ciência a respeito de sua aceitação e dos desdobramentos jurídicos desta, fazendo-se necessário o acompanhamento por parte de um defensor, incumbido de propiciar a defesa técnica. Assim, para a legalidade e validade dos negócios, estes devem ser revestidos de voluntariedade e autonomia das partes, de forma que o investigado tem o direito de negar o consenso e querer dar continuidade aos trâmites convencionais.

Do mesmo modo, o Estado, detentor do *ius puniendi*, por intermédio do representante do *Parquet*, deve se atentar para as circunstâncias fáticas e para as consequências do acordo, devendo ponderar acerca da razoabilidade e proporcionalidade deste, para o réu e para a tutela jurisdicional criminal. Observa-se, de fato, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, todavia, esse aspecto tem como justificativa a necessidade de se adequar ao contexto do delito, possibilitando, inclusive,

consequências mais benéficas para o restabelecimento da ordem em sociedade, como, por exemplo, o ressarcimento à vítima.

Ante o exposto, constata-se que a justiça penal negocial provoca, de fato, uma mudança de paradigmas no processo penal, com a valorização da autonomia das partes e atuação do magistrado como controlador da legalidade. Todavia, esses institutos não significam o fim do processo penal tradicional, sendo apenas alternativas adicionais que podem ser mais benéficas dependendo do caso concreto e de seus desdobramentos. Outrossim, inegável é a celeridade de resolução das lides provocada por esses acordos, sendo que em um cenário de absoluto inchaço do sistema penal, a rapidez e agilidade é uma característica primordial para o andamento do sistema.

Por derradeiro, defende-se a incorporação desses institutos de consenso ao nosso sistema de forma cautelosa, vez que modificam o devido processo legal estabelecido na Carta Magna. Trata-se de um encurtamento na aplicação da sanção penal, contudo, dependendo da demanda, pode representar a maior agilidade do sistema com aplicação de medidas que atendem os interesses de ambas as partes, além de abarcar, eventualmente, o ressarcimento da vítima e/ou dependentes.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Edward Rocha de. **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado**. In: Revista de Estudos Criminais. Publicação conjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 22, abril a junho de 2006, pp. 75-84.

CONSELHO, Nacional de Justiça. **Relatório anual 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf>> Acesso em: 15/10/2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BRASIL. **Congresso. Câmara dos Deputados. Votação interna**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais/>> Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882 de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>> Acesso em 15/10/2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 78-93.

BURLE FILHO, José Emmanuel; RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **O arquivamento do inquérito policial**. São Paulo: Fiúza Editores, 1996.

COSTA, José de Faria. **O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 34, p- 9-10, abr./jun. 2001.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

FARIAS, Demerval. SUXBERGER, Antonio Henrique. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial**. Revista de Direito Internacional. Volume 3. N.1. 2016.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Acordos sobre a sentença em processo penal**. Edição Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 11. Porto: Ordem Advogados Portugueses – Conselho Distrital do Porto, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3º edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LIS, Laís. **Pacote Anticrime: governo pede ao TCU para suspender decisão que retirou propaganda do ar.** Portal de notícias G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/14/pacote-anticrime-governo-pede-ao-tcu-para-suspender-decisao-que-retirou-propaganda-do-ar.ghtml>>. Acesso em: 15/10/2019.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica.** 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

MAGALHÃES, Antônio. SCARANCA, Antônio. **A Reforma do Processo Penal Brasileiro.** Revista Justitia – 150: abril/julho de 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017.** Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>> Acesso em: 01/10/2019.

SCHUNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** 1ª edição. São Paulo: Editora do Brasil LTDA, 2013. p. 240-261.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: a oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal.** Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_13/3Artigo6_final_Layout%201.pdf>. Acesso em: 15/10/2019.

_____. Tribunal de Contas da União. **Decisão TCU. TC 036.192/2019-8.** Acórdão 2431-Plenário. Relator Vital do Rêgo. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/suspens%25C3%25A3o%2520das%2520propagandas%2520pacote%2520anticrime/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=9b3099a0-fc44-11e9-8c08-918498716b02>> Disponível em: 31/10/2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise de Tendências de Expansão dos Espaços de Consenso no Processo Penal Brasileiro.** Orientador: Nereu José Giacomolli. Porto Alegre. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.